

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
JMS

Processo nr. 10480/013.345/90-14
Sessão de : 18 de outubro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.477
Recurso nr: 105.263 - IRPJ - EX: 1988
Recorrente : CODIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

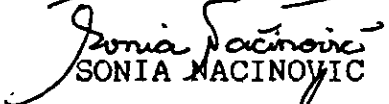
Gosam de incentivos fiscais da Sudene as empresas
cuja atividade principal é a retífica de motores.

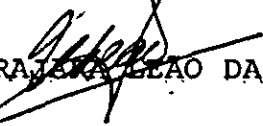
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CODIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC - RELATORA

VISTO EM:  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-
SESSAO DE: 22 SET 1995 NAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: César Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da
Silva (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire. Ausentes os
Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



Processo nr. 10480/013.345/90-14

Recurso nr: 105.263

Acórdão nr: 103-15.477

Recorrente : CODIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA

R E L A T O R I O

A empresa supra identificada foi intimada, através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03, a recolher aos cofres públicos, a importância equivalente a 4.810,95 BTNF, a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (inclusive a parcela destinada ao PIS/DEDUÇÃO), com os acréscimos legais correspondentes, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988 - período base de 1987, constatados em revisão sumária nela procedida, pela repartição local.

As irregularidades apuradas, segundo o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 05, referem-se à isenção indevida, em virtude da Contribuinte não reunir condições para o gozo do benefício (atividade incentivada: Industrial - Artefatos de Metal - Portaria DAI/PTE - 0351/89), sendo glosado o valor deduzido àquele título na declaração de rendimentos epigrafada, por infração ao disposto nos artigos 440 e/ou 441, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80).

Inconformada com a exigência, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 01, onde alega que o procedimento fiscal é ilegítimo, porque a impugnante reúne as referidas condições para gozo do incentivo fiscal, visto que é titular do direito reconhecido pela SUDENE, através da Portaria nr. 547/84, cuja vigência se estende até o exercício financeiro de 1994 e o seu lucro da exploração foi positivo.

A decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, proferida às fls. 19/21, manteve a exigência, fundamentando-se no fato de que, conforme a Portaria DIN nr. 547/84 (fls. 17/18) e a Declaração DAI/PTE nr. 351/89 (fls. 09), a natureza do benefício gozado pela



Processo nr. 10480/013.345/90-14

Acórdão nr: 103-15.477

notificada, era Industrial - Artefatos de Metal (artigo 5o., inciso IV, grupo 16 do Decreto nr. 64.214/69), enquanto as receitas por ela auferidas no período base de 1987, foram advindas, exclusivamente, da revenda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme cópia da declaração de rendimentos objeto da revisão das fls. 08/16, não havendo, portanto, que se falar de qualquer isenção. Esclarece a decisão que, em procedimento anterior, foi a interessada intimada a apresentar cópia do ato de reconhecimento da isenção/redução, bem como das folhas do Livro Registro de Apuração de IPI e comprovantes do recolhimento do citado tributo, no período de janeiro a dezembro de 1987, tendo a empresa justificado a ausência desses últimos, alegando tratar-se de prestadora de serviço, tudo conforme documento de fls. 10.

Dessa forma, provada que a empresa nunca exerceu naquele período, atividade de natureza industrial, o que a impossibilita do gozo da isenção concedida pela SUDENE, é de se manter a exigência objeto da Notificação, considerando ainda que, de conformidade com o artigo 111 do CTN, a legislação que disponha sobre isenção e redução de tributos, deve ser interpretada literalmente.

Cientificada da decisão retro, em 27/01/93, conforme Aviso de Recebimento de fls. 23, a empresa interpôs recurso, voluntário a este Conselho, em 16/02/93, juntado ao processo, às fls. 26/27, onde afirma exercer a atividade de retifica de motores, tendo sido reconhecida, pela SUDENE, a isenção do Imposto de Renda sobre a atividade de recuperação de bombas injetoras, através da Portaria DIN nr. 574/84. Esclarece a Recorrente, que a receita incentivada é apurada através da soma das receitas de mão-de-obra, mais as receitas da venda de mercadorias aplicadas na prestação de serviços, tendo sido o assunto e questão, já tratado pela administração tributária, através do Parecer CST nr. 719/87 (cópia em anexo), plenamente aplicável ao caso.



Processo nr. 10480/013.345/90-14

Acórdão nr: 103-15.477

Acrescenta ainda, que a matéria de que trata este processo, já foi objeto de julgamento deste Colegiado (proc. nr. 10480/011.098/87-62, no qual figurava como interessada, a ora Recorrente), onde, através do Acórdão 1o. C.C. nr. 105-6.575/92, ficou claro o seu entendimento, conforme trecho transcrito, do direito ao gozo do referido incentivo (ver cópia do Acórdão, em anexo).

Conclui a Suplicante, não caber à autoridade questionar o direito à isenção e nem se guiar pela legislação do IPI, já que estaria utilizando uma distinção que sequer foi efetuada pelo legislador, ainda mais que a competência para conceder o incentivo é da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e como tal, já o reconheceu.

E o relatório.

Josia Sacramento



Processo nr. 10480/013.345/90-14

ACORDAO Nr. 103-15.477

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi apresentado no tempo regulamentar, pelo que o acolho.

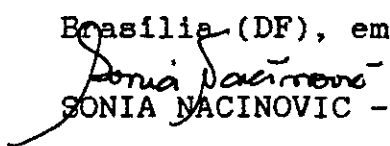
Conforme se verifica pelo relatório que faz parte integrante deste voto, a Recorrente já foi autuada pela mesma infração, no exercício de 1986, e conforme a decisão da 5a. Câmara do Acórdão 105-6.575 de 23/08/92, teve provimento unanimemente concedido por ter sido reconhecido pelo DD. Relator, Sr. JORGE VICTOR RODRIGUES, que a atividade de retífica de máquinas, com a substituição de peças desgastadas é considerada atividade industrial e, desde que reconhecida pela autoridade competente, faz jus à isenção fiscal na área do imposto de renda. O processo 10480/011.098/87-62 - fls. 32/36 dos autos.

Assim, tratando-se das mesmas alegações da autuação mantidas pela Decisão e em vista de todas as comprovações feitas pela autuada Parecer CST nr. 719 de 31/03/87 anexado às fls. 28/30, Portaria DIN 547/84 da SUDENE, não há dúvidas de que cabe o direito da isenção à Recorrente.

Em vista do exposto e tudo mais que do processo consta,

Dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

